



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 13963.000095/93-80

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.918

Recurso n.º : 96.618

Recorrente : EXPLO BRASIL S/A

Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

IPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS - IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - Os recolhimentos efetuados fora do prazo legal geram distorções que só serão resolvidas pela imputação do pagamento, segundo regra estabelecida pela Administração Tributária. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPLO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/CF/GB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13963.000095/93-80

Recurso n.º: 96.618

Acórdão n.º: 203-01.918

Recorrente : EXPLO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitido Aviso de Cobrança (fls. 09-A) no valor total de 5.663,47 UFIR, acrescido de multa e demais encargos legais, a título de IPI, referente ao exercício de 1991, conforme DARFs a fls. 04, 06 e 08.

Não aceitando tal exigência fiscal, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) PRIMEIRA QUINZENA JULHO/91 - O IPI foi recolhido em 30.08.91 sem os acréscimos legais devidos, uma vez que o prazo de recolhimento considerado pela Receita Federal, na data de 22.07.91, foi determinado pela Medida Provisória n.º 297/91, a qual perdeu sua eficácia, em face da sua não conversão em lei;

b) SEGUNDA QUINZENA AGOSTO/91, SEGUNDA QUINZENA OUTUBRO/91 e PRIMEIRA QUINZENA NOVEMBRO/91 - As diferenças apontadas foram supostamente originadas por erro no cálculo dos juros de mora, uma vez que promoveu o recolhimento dos impostos fora de prazo, entretanto, afirma que efetuou o cálculo dos juros de mora de acordo com o estabelecido na Medida Provisória n.º 298/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 14/19, julgou o crédito parcialmente procedente, cuja ementa destaca:

"IPI - RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

IMPUTAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS

Nos recolhimentos efetuados fora de prazo, o pagamento a menor de encargos legais gera distorções que não são resolvidas com o recolhimento posterior somente das diferenças de acréscimos verificadas, pois os pagamentos efetuados com insuficiência amortizam apenas parte do imposto e respectivos acréscimos, decorrentes do não-cumprimento da obrigação na época própria.

CRÉDITO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada em 19.11.93, a empresa interpôs recurso voluntário em 13.12.93 (fls. 21/24) repisando as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13963.000095/93-80
Acórdão n.º: 203-01.918

a) os mandamentos da Medida Provisória n.º 298 passaram a regular situações posteriores a 30.08.93, apenas, pois esta foi a data de sua publicação no Diário Oficial da União. Antes, os mandamentos dessa medida provisória, posteriormente convertida em lei, não podem ser aplicados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da irretroatividade das leis;

b) é impossível afirmar a validade do art. 37 da Lei n.º 8.218/91, por ser o mesmo manifestamente contrário ao referido princípio constitucional; e

c) o art. 138 do Código Tributário Nacional é claríssimo ao dispensar a multa nos pagamentos espontâneos de tributo não efetuados na data correta, pelo que não pode o Fisco vir cobrar essa multa sobre os recolhimentos atrasados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13963.000095/93-80
Acórdão n.º : 203-01.918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A Receita Federal, dentro de sua competência, aprovou um "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais" para tributos federais. Este Manual trata da proporcionalidade entre tributos e penalidades e seus acréscimos legais, além da correção monetária. É a chamada "imputação de pagamento".

A falta de pagamento à época própria gera distorções no recolhimento, distorções estas que são resolvidas pela imputação.

As diferenças apontadas pelo Fisco não foram contestadas pela contribuinte, quanto ao valor e sim quanto ao momento do pagamento.

O órgão arrecadador exige o pagamento segundo os prazos estabelecidos pela Medida Provisória n.º 297 reeditada como n.º 298 e depois votada e aprovada, vindo a ser a Lei n.º 8.218/91, que, no seu artigo 37, estabelece:

"Art. 37 - Aos atos praticados com base na Medida Provisória n.º 297, de 28/06/91, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência, aplicam-se as disposições nela contidas."

Ora, ao IPI apurado na primeira quinzena de julho/91 foi estabelecida, pela Medida Provisória n.º 297, em seu art. 2.º, a data de 22.07.91.

Assim sendo, entendo que está correta a decisão recorrida e, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA